

PROJUDI - Processo: 0012690-94.2026.8.16.0045 - Ref. mov. 18.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Oto Luiz Sponholz Junior)
05/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ARAPONGAS
2ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PROJUDI
Rua Íbis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: (43)3572-9040 - E-mail: apas-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012690-94.2026.8.16.0045

Processo: 0012690-94.2026.8.16.0045
Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível
Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação
Valor da Causa: R\$350.000,00
Embargante(s): • BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA
Embargado(s): • INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

1.Recebo a emenda à petição inicial apresentada no mov. 15.

Retifique-se o valor da causa no sistema processual, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias ao Cartório Distribuidor.

2. Trata-se de **embargos de terceiro** ajuizados por BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA em face de INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, ajuizados por dependência à ação de execução de título extrajudicial nº 0005276-60.2017.8.16.0045, em apenso. Requer a concessão da tutela liminar, a fim de que seja determinada a suspensão das medidas constritivas a respeito do imóvel “Data de terras sob nº 1 da quadra nº 132, com a área de 300,00 metros quadrados, situada nesta cidade e Comarca, contendo uma casa de alvenaria, coberta de telhas, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 3.087 do CRI – 2º Ofício, localizado na Rua Papa Piri, nº 274”, penhorado nos autos principais.

A pretensão da parte autor tem fundamento no art. 678 do Código de Processo Civil, que dispõe, *in verbis*:

*Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.
Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.*

Em análise sumária, própria desta fase processual, verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

A embargante sustenta ser coproprietária e meeira do imóvel constrito e afirma que o bem constitui sua residência, razão pela qual estaria abrangido pela proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990.

Em princípio, os documentos apresentados conferem verossimilhança às alegações deduzidas.

Nesse contexto, a matrícula imobiliária indica a titularidade do imóvel, enquanto os demais documentos juntados aos autos, dentre eles o carnê de IPTU, os comprovantes de residência e a certidão lavrada por Oficial de Justiça (mov. 1.13), constituem elementos que, em cognição sumária, corroboram a alegação de que a embargante reside no imóvel.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTK2 JVC46 ZXSXL ZP6TY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLCH FFXB9 VYYXF JLXXY

PROJUDI - Processo: 0012690-94.2026.8.16.0045 - Ref. mov. 18.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Oto Luiz Sponholz Junior)
05/10/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Desse modo, há elementos suficientes, neste momento processual, para conferir plausibilidade à alegação de que o imóvel constrito constitui bem destinado à moradia da embargante, circunstância que, em tese, poderá atrair a proteção legal conferida ao bem de família, sem prejuízo de análise mais aprofundada após o regular contraditório.

O perigo de dano igualmente se mostra presente, considerando a proximidade da realização do leilão judicial. A eventual alienação do imóvel antes do exame definitivo da alegação de impenhorabilidade poderá acarretar prejuízos de difícil ou incerta reparação, especialmente diante da possibilidade de perda do bem utilizado como residência da embargante.

Ademais, ressalta-se a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, porquanto a ré poderá se utilizar dos meios cabíveis para a cobrança do débito em face da parte executada, visto que a tutela de urgência ora deferida não acarreta a suspensão da ação de execução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 678 do Código de Civil, e sem prejuízo de posterior revogação, **DEFIRO** a medida liminar, para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 06 de outubro de 2026, bem como os demais atos expropriatórios incidentes sobre o referido bem, “*Data de terras sob nº 1 da quadra nº 132, com a área de 300,00 metros quadrados, situada nesta cidade e Comarca, contendo uma casa de alvenaria, coberta de telhas, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 3.087 do CRI – 2º Ofício, localizado na Rua Papa Piri, nº 274*”.

Comunique-se, com urgência, ao leiloeiro responsável pelo ato, para que tome ciência da presente decisão e se abstenha de realizar o leilão do imóvel na data designada.

3. Cite-se a parte embargada para apresentar contestação, no prazo legal (art. 679 do Código de Processo Civil).

4. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

5. Diligências necessárias.

Arapongas, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTK2 JVC46 ZXSXL ZP6TY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLCH FFYXF VYYXJLXXY